



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	De 08 / 06 / 19 95
C		
C		Rubrica

Processo n.º 13861.000029/92-68

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.710

Recurso n.º: 91.930

Recorrente : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Recorrida : DRF em Santos - SP

**IPI - OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES - Falta de lançamento do imposto devido, referente a aquisições tributadas, implica responsabilidade do adquirente. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 13861.000029/92-68**

**Recurso n.º: 91.930**

**Acórdão n.º: 203-01.710**

**Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 129/130) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado que o estabelecimento adquiriu de terceiros o produto "Hexano Comercial", classificado na TIPI sob o Código 2710.00.9903, e procedeu a saída do mesmo no período compreendido entre 01 de março de 1989 a 28 de setembro de 1990, sem o respectivo lançamento do IPI devido, calculado à alíquota de 8%, procedimento obrigatório em se tratando de produto destinado a industrialização ou comercialização.

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação de fls. 190/192 alegando, em síntese, que:

- a) a empresa remetente (PETROBRÁS) sofreu autuação anterior - Processo n.º 13861.000077/91-20 - em razão de não ter promovido o destaque do IPI nas saídas do "Hexano Comercial" para esta sua subsidiária;
- b) naquele procedimento há informação da existência de consulta sobre a incidência do IPI no produto objeto da presente autuação. Não obstante a solução da consulta ser no sentido de que o "HEXANO COMERCIAL", por não ser nem combustível e nem lubrificante, estaria no campo de incidência do IPI, repisa a tese de que a própria "Secretaria da Receita Federal" reconhece a condição do "HEXANO" como incluso nas especificações do CNP/DNC, o que implicaria retirá-lo do campo de incidência do tributo em questão;
- c) mesmo entendendo não haver incidência do IPI sobre o "hexano comercial", mas até que houvesse resposta à consulta formulada, a distribuidora passa a destacar o IPI à alíquota de 8%, fato esse ocorrido após 15.09.90, descabendo a aplicação de multa por falta de comunicação do eventual erro na confecção da nota fiscal. Inexistiu dolo na hipótese;
- d) a Constituição Federal, em seu art. 155, § 3.º, determinou que os produtos antes alcançados pelo IULCLG (imposto único) passassem para esfera apenas do ICMS, por tratar-se de nafta derivada do petróleo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 13861.000029/92-68**  
**Acórdão n.º: 203-01.710**

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 198 pela manutenção integral do crédito tributário exigido através do presente procedimento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 200/202), ementando assim sua decisão:

**"EFEITOS DA CONSULTA:** - Cessam os efeitos da consulta no trigésimo dia após a ciência da solução que declarou devido o tributo na operação objeto da dúvida.

**IPI - INCIDÊNCIA:** - As saídas de matérias primas, produtos intermediários ou matéria de embalagem, adquiridos de terceiros e destinados à industrialização, sujeitam-se à incidência do tributo."

Cientificada em 11.09.92, a empresa interpôs recurso voluntário em 01.10.92, a fls. 207/209, alegando basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13861.000029/92-68  
Acórdão n.º: 203-01.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O fundamento fático da exigência fiscal tem por base operações de compra e venda do produto "Hexano Comercial", classificado na TIPI - 27.10.00.99.03 no período compreendido entre 01.03.89 e 28.09.90.

A Recorrente destaca que a empresa remetente do produto (PETROBRÁS) já sofrera anteriormente autuação da Receita Federal - Processo 13861.000077/91-20 - em razão de não ter promovido o destaque do IPI nas saídas do Hexano Comercial, que lhe era destinado.

Parece-me ter ficado suficientemente esclarecida a questão do Hexano Comercial, no que concerne à sua natureza quando o Parecer CST/SIPE n.º 442, de 23.05.91, concluiu que o produto não é lubrificante, e nem é combustível, e sim solvente alifático.

O julgador de primeira instância, apropriadamente, observa que a recorrente, a exemplo da própria PETROBRÁS, já passava a recolher o IPI à alíquota de 8%, mesmo antes da solução da consulta formulada, tornando insubsistente e destruindo seus próprios argumentos, passando a lançar e recolher o imposto.

No entanto, nas saídas ocorridas entre 01/03/89 a 28/09/90, não efetuou os recolhimentos, julgando-se a salvo, protegida pela consulta.

A consulta lhe foi desfavorável. Rapidamente, no prazo de 30 dias, deveria ter sido recolhido o imposto correspondente ao período para que pudesse usufruir do privilégio legal de recolher os impostos sem imposição de multas. Isto não foi feito. Este é, pois, o objeto da questão que me parece, enfim, deslindado.

Assim sendo e por todos os demais argumentos e motivos que se encontram no processo nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA